

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 56/2025

Divinópolis, 19 de dezembro de 2025.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº						
Processo de Licenciamento Nº: 42166/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento					
EMPREENDEDOR: Planear Mineração e Participações Ltda	CNPJ: 28.515.067/0001-88					
EMPREENDIMENTO: Planear Mineração e Participações Ltda	CNPJ: 28.515.067/0001-88					
MUNICÍPIO: Santo Antônio do Monte - MG	ZONA: Rural					
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:						
<ul style="list-style-type: none"> • Não há incidência de critério locacional. 						
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL			
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	2	0			
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	2				
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:					
Thaysse Cristina Salomé – Bióloga	Registro CRBio: 070199/04-D					
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA				
Lucas Gonçalves de Oliveira Gestor Ambiental	1.380.606-2					

De acordo: Diogo da Silva Magalhães Coordenador do núcleo de controle ambiental	1.197.009-2	
---	-------------	--



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Chefe do Núcleo**, em 22/12/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129958997** e o código CRC **BF7E4898**.

Referência: Processo nº 2090.01.0013121/2025-39

SEI nº 129958997



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 37/2024

A empresa Planear Mineração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.515.067/0001-88, pretende desenvolver atividades de lavra a céu aberto de rochas ornamentais, incluindo a implantação de pilhas de estéril, na zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG. A área de interesse localiza-se nas coordenadas geográficas aproximadas 20° 8'30.91"S (latitude) e 45° 9'27.18"O (longitude), conforme figura apresentada nos estudos ambientais.

Em 07/10/2025, foi formalizada, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (Ecossistemas/SLA) do Sisema, a abertura do processo de licenciamento ambiental nº 42166/2025, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, via apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A fase de desenvolvimento é a de instalação a iniciar.

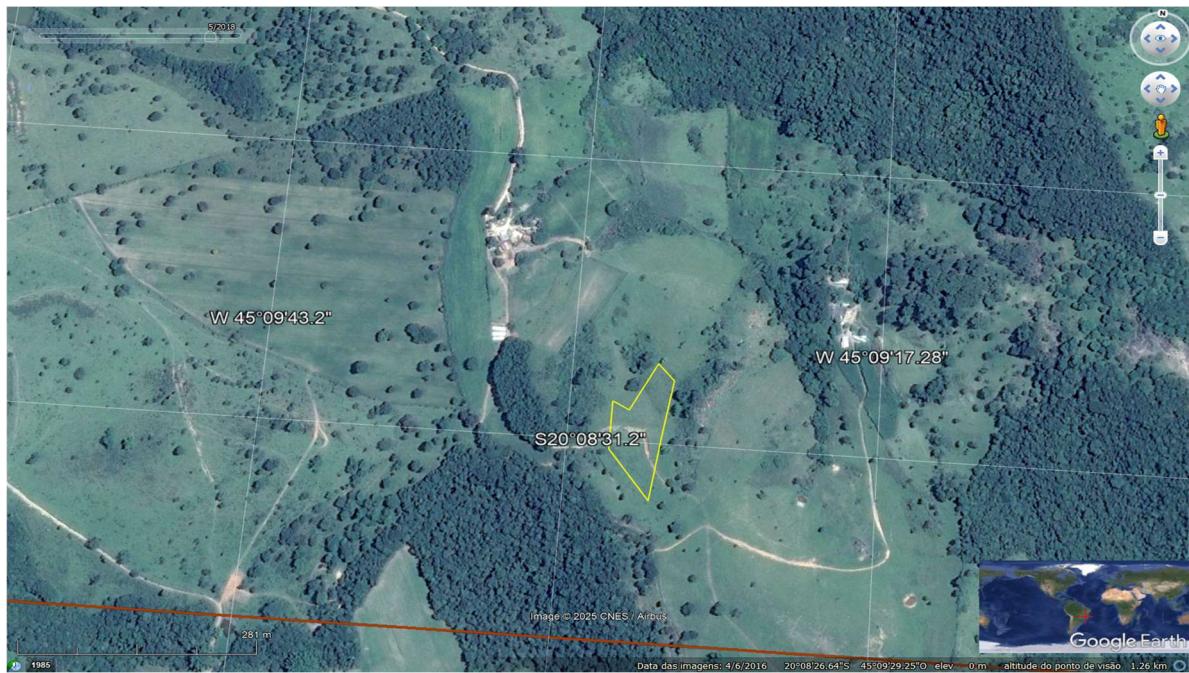


Figura 01. Localização do empreendimento Planear Mineração e Participações Ltda., representado pelo polígono em destaque (cor amarela), conforme delimitação cadastrada no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA). Fonte: Autos do PA nº 42166/2025.

Conforme consta na caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) e nos estudos que integram o presente processo, as atividades objeto deste licenciamento são: (i) Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6), com área útil de 0,3 hectares; e (ii) Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2), com produção bruta estimada em 6.000 m³/ano.



O empreendimento foi classificado, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, segundo seu porte e potencial poluidor, enquadrando-se na Classe 2. A consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA)¹, na aba “Restrição Ambiental”, indica que não há incidência de critérios locacionais sobre a área destinada à operação do empreendimento.

Em consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração (ANM)², verificou-se que o empreendedor possui o processo mineral nº 832079/2024 (substância: migmatito), abrangendo área total de 1.000 hectares, atualmente na fase de requerimento de lavra. Em consonância com o item 2.9.1 da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, não se exige a apresentação do título mineral para fins de regularização ambiental. Ressalta-se, entretanto, que a eventual obtenção de licença ambiental não exime o empreendedor da obrigação de possuir o título mineral ou a Guia de Utilização expedida pela ANM, nos termos do art. 23 da DN COPAM nº 217/2017.

A Planear Mineração e Participações Ltda. pretende desenvolver suas atividades no imóvel rural denominado Fazenda São José dos Rosas, matriculado sob nº 24.668, com área de 19.84,36 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte/MG, de propriedade dos senhores Afonso Alves de Melo e Marlene Leite de Melo. Consta nos autos a carta de anuência firmada pelos proprietários, autorizando expressamente o desenvolvimento das atividades objeto do licenciamento ambiental na área em questão.

Anexo ao RAS foi apresentado o levantamento topográfico do imóvel, contendo a delimitação das áreas previstas para o desenvolvimento das atividades minerárias, bem como das áreas de interesse para conservação, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APP) e a área destinada à instituição de Reserva Legal (RL), esta última tratada no estudo como RL proposta. Contudo, observa-se que o estudo não apresentou quadro demonstrativo, indicando a área ocupada por cada categoria representada na planta (área útil para lavra, APP, RL proposta, acessos, infraestrutura, entre outras), tampouco informou a área total do imóvel.

Consta nos autos do processo digital a cópia do recibo de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)³, registro nº MG-3160405-A62F.FBAB.0DDE.42C4.AEBF.9A24.0B1B.4C26.

Durante a análise do processo em tela, verificou-se, por meio de imagens de satélite disponibilizadas no software Google Earth Pro, a ocorrência de supressão de vegetação nativa no interior do imóvel rural destinado à instalação do empreendimento. A intervenção foi identificada na área situada nas coordenadas 20°03'41.34" S (latitude) e 44°50'56.80" O (longitude), onde se observou alteração significativa da cobertura vegetal entre os anos de

¹ Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em: <https://geoportal.meioambiente.mg.gov.br/>. Acesso realizado em 19/12/2025.

² Cadastro Mineiro - Sistema que reúne dados dos Processos de Mineração (Empreendimentos Minerários). Disponível em: <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>. Acesso realizado em 19/12/2025.

³ Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/>. Acesso realizado em 19/12/2025



2012 e 2016, evidenciando a conversão de vegetação nativa em área de pastagem. A Figura 02 apresenta a sequência temporal das imagens analisadas, demonstrando de forma clara a mudança na cobertura do solo e a supressão constatada.



Figura 02. Limites do imóvel (polígono em turquesa), área requerida para as atividades minerárias (polígono em amarelo) e área intervinda (polígono em vermelho). Imagens correspondentes aos anos de 2012 (primeira) e 2016 (segunda), evidenciando a alteração da cobertura vegetal no período. Fonte: Google Earth Pro e Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

A área antropizada compreende aproximadamente 1,63 hectares, localizada dentro dos limites do imóvel e distinta da Área Diretamente Afetada – ADA prevista no RAS. Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP, identificou-se a lavratura do Auto de Infração nº 81297/2013, tipificado com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008, em desfavor do proprietário do imóvel (Código 305 - Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação). Contudo, a área autuada refere-se a porção distinta e inferior à área efetivamente suprimida, conforme demonstrado pelas coordenadas constantes no referido auto (20°08'32.00" S (latitude) e 45°9'22.90" O (longitude)), o que indica passivo ambiental adicional ainda não abrangido pela atuação.

Diante dessa constatação, foi encaminhado o Memorando FEAM/URA ASF - CAT nº. 90/2025 à Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias – CFISC/ASF, solicitando apuração, quantificação do dano e responsabilização administrativa pelo ilícito ambiental identificado.

Embora a empresa requerente da licença ambiental não seja a responsável direta pela supressão de vegetação constatada no imóvel, tal situação configura óbice à concessão da licença, pelos fundamentos técnicos a seguir apresentados. Conforme informado no RAS, a demanda hídrica operacional do empreendimento será suprida por meio de captação em nascente, localizada nas coordenadas 20°08'24,57" S e 45°09'21,67" O (Figura 03), para a



qual a empresa possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídricos nº 12.04.0037118.2025 com validade de 03 (três) anos. Importa esclarecer que, do ponto de vista hidrogeológico e conforme entendimento consolidado pelo IGAM, a nascente constitui afloramento de aquífero, sendo, portanto, classificada como recurso hídrico subterrâneo, independentemente de sua expressão superficial. Dessa forma, a derivação de água no local configura captação de águas subterrâneas para fins de licenciamento.

A implantação da infraestrutura necessária à captação compreendendo tubulação de derivação, dispositivos de proteção, caixas de captação, eventuais motobombas e acessos operacionais implica ocupação da Área de Preservação Permanente (APP) da nascente, caracterizando intervenção ambiental nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Assim, mesmo que a captação em si seja tecnicamente viável, o empreendimento depende de intervenção em APP, a qual somente pode ser autorizada caso não exista pendência vinculada a passivo ambiental no mesmo local.

Verificou-se, ademais, que embora parte da APP da nascente ainda possua vegetação nativa preservada, a condução da água até a Área Diretamente Afetada demandará passagem de tubulação, circulação operacional e eventual manutenção sobre área previamente suprimida e ainda não regularizada.

Nessas condições, a legislação ambiental vigente veda a autorização de atividade cuja implantação dependa de área com passivo ambiental não sanado, uma vez que o órgão ambiental não pode conceder licença que resulte, ainda que indiretamente, na validação de intervenção irregular pré-existente. A supressão pretérita ainda não regularizada, portanto, configura óbice técnico-jurídico à emissão da licença requerida, conforme dispõe o art. 16 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, segundo o qual:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

Assim, considerando que o empreendimento depende de intervenção em APP associada à captação de recurso hídrico, e que tal intervenção incide sobre área com passivo ambiental não regularizado, não há como o órgão ambiental autorizar a instalação da atividade sem que o passivo previamente identificado seja devidamente sanado, em estrita observância à normativa vigente.



Figura 03. Limites do imóvel (polígono em turquesa), área requerida para as atividades minerárias (polígono em amarelo), área intervinda (polígono em vermelho), marcador indicando a localização da nascente e faixa de APP delimitada por buffer de 50 metros (polígono em laranja). Fonte: Google Earth Pro e Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

Por fim, consulta ao Sistema de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental⁴ não identificou AIA ou procedimento de regularização referente à área impactada, confirmando a permanência de irregularidade ambiental no imóvel.

Após análise do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, constatou-se que não foi apresentado o projeto técnico da pilha de estéril prevista para o empreendimento. A ausência desse estudo compromete a análise técnica, uma vez que a implantação e operação de pilhas de estéril demandam avaliação prévia de segurança geotécnica, capacidade volumétrica, estabilidade física, adequação locacional e impactos associados ao sistema de drenagem superficial e interna.

Cabe destacar que a ABNT NBR 13029:2017 – Projeto de pilha de estéril em mineração estabelece os requisitos mínimos para elaboração de projetos dessa natureza, incluindo a definição da geometria final da pilha (altura, taludes, bermas, cotas de base e crista), estudos geológico-geotécnicos da fundação e do material estéril, análises de estabilidade com fatores de segurança, dimensionamento de drenagem interna e superficial, vida útil da pilha, volumes previstos, condição final de fechamento e representações técnicas em planta, cortes e perfis. Tais elementos não foram apresentados no estudo.

A elaboração desse projeto é fundamental para a avaliação ambiental, pois pilhas de estéril, quando não adequadamente dimensionadas e projetadas, podem gerar instabilidades físicas, erosão acelerada, carreamento de sólidos para cursos d'água, alterações

⁴ Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental. Disponível em: <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>. Acesso em 19/12/2025.



significativas na paisagem e riscos operacionais diversos. A inexistência dessas informações impede que o órgão ambiental avalie a viabilidade técnica e ambiental da estrutura, inviabilizando a identificação e mitigação dos impactos associados.

Ressalte-se ainda que o próprio Termo de Referência para elaboração do RAS estabelece expressamente que “os projetos e plantas que tratam da disposição de estéril e rejeitos em pilhas e barramentos deverão atender às Normas ABNT NBR nº 13028/2017 e 13029/2017”, o que implica a obrigatoriedade de apresentação do projeto técnico em conformidade com tais normas. A mera menção futura de que o projeto será desenvolvido não supre a exigência estabelecida no Termo de Referência, tampouco atende ao requisito mínimo para análise de viabilidade da estrutura.

Complementarmente, constatou-se inconsistência técnica no item 5.4.2 do RAS, no qual a empresa declara que não haverá geração de efluentes oleosos, ao mesmo tempo em que prevê o monitoramento de caixa separadora de água e óleo (CSAO). Além disso, considerando que a operação do empreendimento envolve máquinas e equipamentos que demandam consumo de óleo combustível, o estudo não demonstrou de que forma será realizado o procedimento de abastecimento, nem quais medidas de controle serão adotadas para evitar a contaminação do solo e das águas subterrâneas. A ausência de informações sobre local de abastecimento, infraestrutura de contenção, dispositivos de coleta e procedimentos operacionais configura deficiência técnica, uma vez que tais atividades apresentam risco potencial de geração de efluentes oleosos e de poluição difusa, devendo ser claramente detalhadas no estudo ambiental.

Quanto ao tratamento de efluentes sanitários, o empreendedor informa que será adotado biodigestor com lançamento em sumidouro, porém não apresentou o devido dimensionamento do sistema considerando o número de trabalhadores previstos, tampouco o dimensionamento construtivo do sumidouro, conforme preconizam as normas técnicas aplicáveis, incluindo a ABNT NBR 17076:2024 – Projeto de sistema de tratamento de esgoto de menor porte. A falta dessa demonstração impede verificar a capacidade de tratamento, o atendimento aos parâmetros sanitários e a prevenção de contaminação do solo e águas subterrâneas.

No que se refere ao controle de material particulado, o RAS menciona a aspersão de vias como medida mitigadora, porém não demonstra sua efetivação, inexistindo dimensionamento da demanda hídrica, rotas internas, frequência de aplicação ou infraestrutura necessária. Ademais, no item 4.5.1 – Equipamentos, não consta caminhão-pipa ou equipamento equivalente destinado à execução dessa ação operacional, o que reforça a insuficiência da medida proposta.

Em conclusão, considerando as informações apresentadas no Relatório Ambiental Simplificado – RAS, bem como a constatação de intervenção ambiental pendente de regularização, diretamente relacionada ao uso de recurso hídrico declarado pelo empreendedor e indispensável à viabilidade da atividade, entende-se que não estão atendidos os requisitos técnicos e legais necessários para emissão da licença pretendida. Diante disso, opina-se pelo indeferimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS requerida pelo empreendimento Planear Mineração e Participações Ltda., referente às atividades de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos,



gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6)” e “Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2)”, que seriam implantadas no Município de Santo Antônio do Monte/MG.

Em consonância a instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, a análise do presente processo de licença ambiental simplificada com apresentação do RAS, foi feita em etapa única pela equipe técnica, com a conferência dos documentos pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da URA/ASF. Dessa forma, este Parecer Técnico refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental.